



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010839-42.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado ANTONIO PRIMO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1010839-42.2024.8.26.0482

APELANTE: AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

APELADO: ANTONIO PRIMO DE OLIVEIRA

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

VOTO N. 11188

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo interposto pela ré. Benesse da gratuidade indeferida. Concessão de prazo para recolhimento, sob pena de deserção. Transcurso do prazo sem cumprimento da determinação. Apelo inadmitido. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação (fls.77/84) interposto em face da r. sentença de fls. 71/74 que, em ação de inexigibilidade cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais, julgou procedentes os pedidos para condenar reconhecer que o autor não se associou à requerida e que cabe a esta devolver os valores indevidamente debitados em dobro, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, acrescido dos consectários legais. A r. sentença condenou ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela a requerida sustentando a necessidade de anulação da sentença, pois não designada audiência de conciliação. Quanto ao mérito, defende a devolução simples dos danos materiais e que não deve ser fixada indenização por danos morais. Postula, ainda, a concessão da benesse da gratuidade.

Contrarrazões às fls. 89/91.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O preparo constitui requisito objetivo, extrínseco, de admissibilidade recursal.

A apelante foi devidamente intimada para apresentar documentos que pudessem corroborar a hipossuficiência alegada, mas permaneceu inerte, razão pela qual a benesse restou indeferida por este relator (fls.97/98).

Determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, a recorrente permaneceu mais uma vez inerte (fls. 100).

Isso posto, deve ser inadmitido o apelo.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator